

**EXPEDIENTE:**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ  
**RUI SOARES PALMEIRA**
- 02 - VICE-PREFEITO  
**MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE**
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA - GGOV  
**JOSÉ LAGES JÚNIOR**
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG  
**TÁCIO MELO DA SILVEIRA**
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**DIOGO SILVA COUTINHO**
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI  
**NEANDER TELES ARAÚJO**
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
**CELIANY ROCHA APPELT**
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM  
**CHRISTIANE MARIA DUARTE PINTO**
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET  
**MAC MERRHON LIRA PAES**
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**ANA DAYSE REZENDE DOREA**
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC  
**FELLIPE DE MIRANDA FREITAS MAMEDE**
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE  
**REINALDO BRAGA DA SILVA JÚNIOR**
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA  
**CARLOS IB FALCÃO BRÉDA**
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE – SEMELJ  
**DANIEL LUIZ MAIA DE MELLO**
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMDS  
**GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES**
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS  
**IVON BERTO TIBURCIO DE LIMA**
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS  
**JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÓ NETTO**
- 18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES  
**TÁCIO MELO DA SILVEIRA (INTERINO)**
- 19 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO – SEMTUR  
**JAIR GALVÃO FREIRE NETO**
- 20 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER  
**RODRIGO BORGES FONTAN**
- 21 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV  
**FABIANA TOLEDO VANDERLEI DE AZEVEDO**
- 22 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC  
**VINICIUS CAVALCANTE PALMEIRA**
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ – SLUM  
**GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES (INTERINO)**
- 24 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA  
**FREDERICO GONCALVES CARNEIRO LINS**
- 25 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT  
**ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE MOURA**
- 26 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP  
**ALAN HELTON DE OMENA BALBINO**

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ****GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 053 MACEIÓ/AL, 01 DE OUTUBRO DE 2018.****Senhor Presidente da Câmara Municipal,**  
**RAZÕES DE VETO**

Através do Processo Administrativo nº 0100.086243/2018, V. Exa. nos encaminhou, em data de 12/09/2018, o Projeto de Lei nº. 7.145, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que “Fica Instituído o Dia Municipal de Prevenção ao Câncer de Cólon e de Intestino e Dá Outras Providências”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pela viabilidade parcial do referido Projeto de Lei, sugerindo o veto aos artigos 2º e 3º, sugerindo ainda a avaliação da alta significação da comemoração para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade maceioense.

A Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei em elite desrespeitou a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, vez que tratam sobre interferência na atividade administrativa criando, ainda, obrigações ao Poder Executivo Municipal, em clara ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, podemos concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Ademais, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em questão, o assunto tratado no Projeto de Lei nº 7.145, poderia ser inserido na esfera do interesse local, e, portanto de competência municipal, no entanto o que se observa é uma clara usurpação de competências, praticadas pelo Legislador, posto que, apesar de tratar em grande parte sobre instituição de dia municipal, matéria não privativa do Poder Executivo, o mesmo traz em seus artigos 2º e 3º previsão que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo Municipal, onde versam sobre obrigação nova e também definem atribuições para o Poder Executivo Municipal, matéria esta que só pode ser iniciada pelo próprio Poder Executivo Municipal, o



Código Identificador:CF4C750C

que configura uma típica infração ao princípio da separação dos poderes.

Conforme bem enfatizou a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município, verificamos um vício de iniciativa nos artigos 2º e 3º, do presente Projeto que foi proposto pela Câmara Municipal de Vereadores, sendo de autoria da Vereadora Tereza Nelma.

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal dispõe que é de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos (alínea “b” do inciso II).

Em respeito ao Princípio da Simetria, as matérias que tratam sobre a organização administrativa e serviços públicos, no âmbito dos Municípios, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os Projetos de Lei que definam as finalidades e competências de Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal (inciso III).

Portanto, tendo em vista que os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei 7.145 não atendem ao prisma jurídico, torna-se impossível a sanção dos mesmos.

Não obstante a louvável intenção do Poder Legislativo, outra alternativa não resta senão o veto parcial ao Projeto de Lei nº 7.145, por não atender ao prisma jurídico, haja vista seus artigos 2º e 3º impingirem ofensa ao princípio da separação dos poderes, por vício de iniciativa (§ 1º do artigo 61 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica de Maceió).

Publiquem-se as razões desse veto parcial no Diário Oficial do Município, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

**RUI SOARES PALMEIRA**  
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal.  
Nesta.

**Publicado por:**  
Evarado José Cordeiro  
**Código Identificador:**C3F6E218

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**PORTARIA Nº. 1636 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE**  
**2018.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e de acordo com o Processo Administrativo nº. 03000.088899/2018,

**RESOLVE:**

Nomear a Conselheira Tutelar Suplente da Região Administrativa IX a Sr.<sup>a</sup> **MARIA SANDRA DE FRANÇA MONTEIRO CORREIA**, para compor o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, em substituição do Conselheiro Titular o Sr. **SILAS DE OLIVEIRA SANTOS**, em função do gozo de férias, durante o período de 1º a 30 de Outubro de 2018.

**RUI SOARES PALMEIRA**  
Prefeito de Maceió

**\*Reproduzida por Incorreção.**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**SÚMULA DO CONVÊNIO DE Nº. 028/2018.**

**DAS PARTES:** O MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, inscrito no CNPJ sob nº. 12.200.135/0001-80 e o MUNICÍPIO DE RECIFE/PE, inscrito no CNPJ sob o nº. 10.565.000/0001-92.

**DO OBJETO:** Constitui objeto do presente Convênio a prestação de mútua cooperação técnica e administrativa entre os convenentes mediante cessão de servidores dos respectivos quadros e tendo por finalidade a cooperação e a ação conjunta das partes relativamente à cessão de pessoal especializado e de apoio técnico administrativo, bem como o intercâmbio de informações e tecnologias administrativas, objetivando dotar os órgãos e entidades convenentes de melhores condições para o exercício das suas competências, funções e atribuições institucionais.

**DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES:** Cumpre ao CESSIONÁRIO arcar com pagamento da remuneração e demais encargos do cargo em comissão em favor do servidor cedido.

1. Dos valores a serem pagos pelo CESSIONÁRIO, serão descontados e recolhidos, na forma da lei, o percentual destinado ao imposto de renda, o desconto previdenciário e demais contribuições compulsórias, bem como as autorizadas pelo servidor cedido, nos termos das normas vigentes.
2. O CESSIONÁRIO fica obrigado a recolher ao sistema de previdência adotado pelo CEDENTE o valor relativo à contribuição do servidor cedido, devendo prestar conta, mensalmente, do recolhimento efetuado.
3. O CESSIONÁRIO assume inteira responsabilidade por quaisquer danos porventura causados a terceiros pelo servidor cedido, durante a vigência da cessão, quando decorrentes de atos praticados no exercício da função pública.
4. O servidor cedido terá como regime previdenciário o previsto pelo CEDENTE.
5. O local e a carga horária de serviço serão designados pelo CESSIONÁRIO.
6. O CEDENTE se obriga a arcar com a remuneração, incluindo a parte patronal e os encargos previdenciários, fazendo as devidas retenções e recolhimentos e enviará o demonstrativo dos valores a serem restituídos pelo CESSIONÁRIO, cabendo, também, a este realizar o mesmo procedimento para ressarcimento.
7. O CESSIONÁRIO deverá reembolsar as despesas realizadas pelo cedente, quando o servidor optar pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.
8. É obrigação do CEDENTE informar o regime previdenciário do servidor cedido.
9. Compete ao CEDENTE, quando o servidor estiver vinculado a regime próprio de previdência, fornecer cópia da norma que regula a matéria e informar os dados para que sejam efetivados os devidos recolhimentos (nº de contas, códigos, alíquotas, base de cálculo, etc.).
10. Quando o servidor cedido fizer a opção por receber a remuneração do cargo efetivo ou emprego quando nomeado para cargo em comissão fica obrigado o cedente em pagar a remuneração do servidor, sendo, no entanto, assegurando-lhe o direito ao reembolso dessa despesa.

**DO PRAZO:** O presente Convênio vigorará pelo prazo de 36(trinta e seis) meses, podendo ser prorrogado, no caso de interesse das partes, tendo sua eficácia a partir da publicação de seu extrato.